

Referência: Processo Administrativo nº 302001/2026

Assunto: Parecer Jurídico sobre Inexigibilidade de Licitação para Inscrição na XXVII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios

I. RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer técnico, o Processo Administrativo em epígrafe, deflagrado por iniciativa da Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Serra Caiada/RN, cujo objeto consiste na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de inscrições para a participação do Presidente da Casa Legislativa, o Senhor Ovidio de Aquino e Silva Neto, e da Vereadora, a Senhora Janaina Patricia Bezerra da Silva, na "XXVII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios". O evento institucional e de capacitação técnica será realizado na cidade de Brasília, Distrito Federal, no período compreendido entre os dias 18 e 21 de maio de 2026, sendo promovido e organizado **exclusivamente** pela Confederação Nacional de Municípios, entidade de representação nacional.

A instrução do presente processo administrativo teve início com a elaboração do Documento de Formalização de Demanda, devidamente aprovado pela autoridade competente, no qual restou pormenorizada a necessidade da contratação e a sua relevância institucional para o aprimoramento da atuação parlamentar municipal. No mesmo ato, foi acostada a Declaração de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar, fundamentada na legislação municipal vigente, especificamente no Decreto Municipal nº 05/2023, sob o argumento de que o valor da contratação se enquadra nos limites legais que autorizam a dispensa da elaboração deste estudo preparatório, garantindo assim maior celeridade e eficiência administrativa sem comprometer a adequada motivação do ato.

Dando seguimento à fase de planejamento da contratação, os autos foram instruídos com o Termo de Referência, instrumento que definiu detalhadamente as condições de execução do serviço, as obrigações da contratada, as diretrizes de fiscalização e as justificativas técnicas e jurídicas para a escolha do fornecedor. O referido documento evidenciou que o evento se caracteriza pela singularidade e pela exclusividade de sua realização por parte da Confederação Nacional de Municípios, o que inviabiliza qualquer possibilidade de competição e, por conseguinte, a realização de procedimento licitatório tradicional. O valor total da contratação correspondente a duas inscrições, cuja razoabilidade e adequação aos preços praticados no

mercado foram justificadas mediante a apresentação da tabela pública de valores disponibilizada no site oficial do evento.

Além dos documentos de planejamento técnico, o processo encontra-se devidamente acompanhado da comprovação de adequação orçamentária e financeira, atestando a existência de recursos suficientes na Lei Orçamentária Anual para suportar a despesa sob a rubrica de manutenção das atividades da Câmara.

A regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade organizadora do evento também foi atestada por meio da juntada de seu Estatuto Social, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e das respectivas certidões negativas de débitos expedidas pelas esferas federal, distrital, trabalhista e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, todas dentro do prazo de validade.

Diante deste cenário instrutório, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação conclusiva quanto à legalidade do procedimento de contratação direta.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da presente contratação direta deve ser pautada pelas diretrizes e requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. A regra geral imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro é a obrigatoriedade de licitação para a contratação de bens e serviços, visando garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a transparência na utilização dos recursos públicos. Contudo, o próprio legislador reconhece que, em determinadas situações fáticas, a realização de um procedimento competitivo é materialmente impossível ou juridicamente inviável, momento em que incide o instituto da inexigibilidade de licitação, tratado no artigo 74 da referida legislação aplicável.

A inexigibilidade de licitação configura-se exatamente nos cenários em que a competição entre eventuais interessados é inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela natureza singular do serviço aliada à notória especialização do prestador. No caso em análise, a Administração Municipal fundamentou a contratação no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, especificamente para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. A participação de agentes políticos em eventos estruturantes, como a Marcha a Brasília em

Defesa dos Municípios, enquadra-se perfeitamente no conceito de aperfeiçoamento técnico e institucional, uma vez que proporciona aos parlamentares a atualização necessária sobre matérias legislativas, pacto federativo, reforma tributária e financiamento de políticas públicas, conhecimentos essenciais para o exercício de seus mandatos.

Neste contexto, a inviabilidade de competição é patente e indiscutível. A "XXVII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios" é um evento idealizado, organizado e executado de forma exclusiva pela Confederação Nacional de Municípios. Não existe no mercado pluralidade de agentes econômicos oferecendo inscrições para este congresso específico, o que afasta de plano a possibilidade de qualquer disputa de preços, comparação de propostas ou concorrência. A exclusividade da entidade promotora, somada à sua notória especialização na defesa dos interesses do municipalismo brasileiro, consolidada ao longo de décadas de atuação, preenche de maneira inquestionável os requisitos legais para o afastamento do dever de licitar por meio do instituto da inexigibilidade, tornando a contratação direta a única via administrativa possível para o atingimento do interesse público almejado pela Câmara Municipal.

Ademais, no que tange aos aspectos formais do processo administrativo, verifica-se o estrito cumprimento das exigências dispostas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os requisitos obrigatórios para a instrução dos processos de contratação direta. O Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência descrevem o objeto de forma clara, demonstram a necessidade da despesa e justificam técnica e juridicamente a escolha do fornecedor. A justificativa de preço encontra-se plenamente demonstrada e fundamentada, não apenas pela ausência de concorrentes, mas principalmente pela aplicação de um valor tabelado e público divulgado pela própria organizadora em seus canais oficiais de comunicação, garantindo que o Poder Público não pagará valor superior àquele exigido do público em geral ou de outras entidades municipais nas mesmas condições de prazo e categoria de inscrição.

Por fim, é imperativo destacar que a regularidade da instrução processual é corroborada pela presença de toda a documentação comprobatória da idoneidade da instituição contratada. A análise das certidões anexadas aos autos confirma que a Confederação Nacional de Municípios encontra-se em situação de absoluta regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, regularidade trabalhista atestada pela Justiça do Trabalho, regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e regularidade junto à Fazenda Pública do Distrito Federal, local de sua sede e da prestação do serviço. A existência de dotação orçamentária prévia e suficiente, certificada pelo setor contábil da Câmara Municipal, preenche o requisito

da responsabilidade fiscal e orçamentária, evidenciando que a contratação não acarretará desequilíbrio nas contas públicas locais e está alinhada com as peças de planejamento orçamentário do exercício vigente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise detida dos documentos que instruem o presente processo administrativo, este setor jurídico conclui que a contratação direta da Confederação Nacional de Municípios para o fornecimento de inscrições destinadas aos parlamentares da Câmara Municipal de Serra Caiada/RN encontra pleno amparo legal. A instrução processual atende a todos os requisitos materiais e formais exigidos pela legislação de regência, não apresentando vícios, omissões ou irregularidades que impeçam o seu regular prosseguimento.

A situação fática evidencia de forma cristalina a inviabilidade de competição, pressuposto lógico e jurídico da inexigibilidade de licitação, enquadrando-se perfeitamente nas disposições do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, **opina-se** favoravelmente pela continuidade do feito e pela ratificação da inexigibilidade de licitação por parte da autoridade competente, seguindo-se para a fase de empenho, contratação e posterior publicação do ato na imprensa oficial, em estrita observância ao princípio da publicidade e da transparência administrativa.

É o parecer.

Serra Caiada/RN, 09 de março de 2026.

JOAO ELIDIO COSTA
DUARTE DE
ALMEIDA:03444216432

Assinado de forma digital por
JOAO ELIDIO COSTA DUARTE
DE ALMEIDA:03444216432
Dados: 2026.03.09 10:12:14
-03'00'

João Elidio Costa Duarte de Almeida

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Serra Caiada/RN